



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**PARENTALIDADE DISTRAÍDA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO
INTEGRAL**

Lorennna da Silva Baraky

Manhuaçu

2020

LORENNNA DA SILVA BARAKY

**PARENTALIDADE DISTRAÍDA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO
INTEGRAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora, no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientadora: Prof. Ma. Camila Braga Corrêa

Manhuaçu

2020

LORENNDA DA SILVA BARAKY

**PARENTALIDADE DISTRAÍDA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO
INTEGRAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora, no Curso Superior de Direito
do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito
parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientadora: Prof. Ma. Camila Braga Corrêa

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 04 de DEZEMBRO de 2020.

Prof. (a) Msc. Camila Braga Corrêa; Centro Universitário UNIFACIG

Prof.(a) Msc. Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Centro Universitário UNIFACIG

Prof. Me. Diego Henrique Damasceno Coelho; Centro Universitário UNIFACIG

Manhuaçu

2020

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem por finalidade analisar os reflexos do uso excessivo da tecnologia nas relações familiares, principalmente, nas relações entre pais e filhos, com foco no estudo pormenorizado acerca do fenômeno da parentalidade distraída, destacando-se suas causas e efeitos no desenvolvimento das crianças, em virtude do negligenciamento de convívio dos pais com os filhos, bem como, objetiva-se abordar uma possível solução frente aos impactos negativos ocasionados a vida das crianças. Por intermédio do método de estudo bibliográfico, apoiando-se em artigos científicos, monografias, dissertações, legislação e jurisprudência pertinente, buscou-se compreender a dinâmica dos direitos da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos, com prioridade absoluta, frente à família, a sociedade e o estado, a fim de contribuir para a melhor assimilação das consequências jurídicas do desamparo parental, ocasionado pelo uso irresponsável dos dispositivos tecnológicos, e com base na análise jurisprudencial relativa à reponsabilidade civil por abandono afetivo, identificar a possibilidade de responsabilização jurídica frente à parentalidade distraída. A partir dessa abordagem o presente estudo identificou que a conduta da parentalidade distraída resulta em uma espécie de abandono afetivo, que influi negativamente no comportamento, na vida social e educacional das crianças, prejudicando o seu desenvolvimento saudável, o que faz surgir à possibilidade de imputação da responsabilidade civil, visando reparar os danos ou ao menos inibir a conduta omissiva e negligente que é a parentalidade ausente, que tanto afeta as crianças.

Palavras-chaves: Parentalidade Distraída; Tecnologia; Direito da Criança e do Adolescente; Abandono Afetivo.

ABSTRACT

The present Work of Conclusion of Course aims to analyze the reflexes of the excessive use of technology in family relations, mainly in the relations between parents and children, focusing on the detailed study about the phenomenon of distracted parenting, highlighting its causes and effects on the children's development, due to the neglect of the parents' contact with their children, as well as, the objective is to address a possible solution to the negative impacts caused to the children's lives. Through the method of bibliographic study, based on scientific articles, monographs, dissertations, legislation and relevant jurisprudence, we sought to understand the dynamics of the rights of children and adolescents as subjects of rights, with absolute priority, forefront the family, society and the state in order to contribute to better assimilation of the legal consequences of parental helplessness caused by the irresponsible use of technological devices, and on the basis of the jurisprudential analysis concerning civil liability for abandonment of an affective relationship, to identify the possibility of legal liability in the face of distracted parenting. From this approach the present study identified that the conduct of distracted parenting results in a kind of affective abandonment, which negatively influences the behavior, social and educational life of children, harming their healthy development, what gives rise to the possibility of imputation of civil liability, aiming at repairing the damage or at least inhibiting the omissive and negligent conduct.

Keywords: Distracted Parenthood; Technology; Child and Adolescent Rights; Affective abandonment.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	AVANÇOS TECNOLÓGICOS E SUAS IMPLICAÇÕES NAS RELAÇÕES FAMILIARES	8
2.1	“SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO”	9
2.2	IMPACTOS DA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA	12
3	PARENTALIDADE DISTRAÍDA E OS DIREITOS À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	17
3.1	PARENTALIDADE DISTRAÍDA: CONCEITO E DESDOBRAMENTOS NAS RELAÇÕES ENTRE PAIS E FILHOS	19
3.2	“ATENÇÃO PARCIAL CONTÍNUA”	21
3.3	PARENTALIDADE DISTRAÍDA E SEUS EFEITOS NO DESENVOLVIMENTO DAS CRIANÇAS	22
3.4	PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL	24
4	COMO SOLUCIONAR A PARTIR DO ORDENAMENTO JURÍDICO EM VIGOR OS PROBLEMAS DECORRENTES DA PARENTALIDADE DISTRAÍDA?	28
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
6	REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a globalização vêm proporcionando mudanças paradigmáticas na sociedade contemporânea, especialmente no âmbito da comunicação, ao passo que a tecnologia tornou-se ferramenta essencial no dia a dia das pessoas, diante da facilidade e praticidade ofertada pelo uso de dispositivos eletrônicos (RUÃO; NEVES; ZILMAR, 2017).

Frente a esse avanço tecnológico, e a celeridade com que se criam e reinventam novos dispositivos, a sociedade se torna cada vez mais dependente desta tecnologia, impactando na economia, cultura, política e nas relações sociais, revolucionando a maneira como as pessoas se comunicam, buscam, trocam informações e se socializam (PEREIRA; SILVA, 2010).

Ocorre que paralelamente a todas as melhorias perpetradas pelo avanço tecnológico, revelaram-se seus aspectos negativos, sobretudo, nas relações familiares, precisamente entre pais e filhos, onde o uso dos dispositivos eletrônicos, como aparelhos celulares, computadores, televisões e *tablets*, passaram a disputar o tempo de vivência e convivência dos membros familiares (FALCÃO, 2019).

E nesse contexto surge o fenômeno da parentalidade distraída, que trata-se do desvio de atenção dos pais em relação aos filhos, em virtude da utilização excessiva da tecnologia, que resulta no empobrecimento dos vínculos familiares, em decorrência da substituição da interação física, do lazer, da troca de afeto e do diálogo com os filhos, pelo uso dos dispositivos tecnológicos (MARUCO; RAMPAZZO, 2020).

Ocorre que esta desatenção crônica dos pais vem ocasionando uma série de efeitos negativos no desenvolvimento cognitivo e emocional das crianças, influenciando em seu comportamento, em sua vida social e educacional, tendo em vista que o distanciamento resultante da falta de atenção, de diálogo, de zelo, de orientação e de convivência desconstrói os vínculos afetivos entre pais e filhos, resultando em uma forma de abandono afetivo.

A partir desses pontos, o presente estudo adota como problema de pesquisa as seguintes questões: Quais as consequências da parentalidade distraída no desenvolvimento social e de aprendizagem das crianças? Cabe responsabilização civil por abandono afetivo decorrente da conduta da parentalidade distraída?

Nessa conjectura, objetiva-se estudar a influência do avanço tecnológico nas relações familiares, precisamente entre pais e filhos, a parentalidade distraída, enquanto reflexo desse avanço e suas implicações no desenvolvimento das crianças, assim como, buscamos compreender os instrumentos legais de proteção aos direitos da criança e do adolescente, e diante da problemática decorrente da parentalidade ausente, pressupõe-se analisar a possibilidade de responsabilização jurídica face o abandono afetivo proveniente deste fenômeno, como possível solução aos impactos negativos sobre as crianças.

Insta ponderar que o presente Trabalho de Conclusão de Curso é de enorme interesse ao campo jurídico, principalmente aos direitos de proteção às crianças e adolescentes, que são desafiados a acompanhar a sociedade moderna, e apresentar resposta aos efeitos nocivos da negligência parental, em razão da submersão dos pais no mundo virtual, que os tornam negligentes de seu dever legal de cuidar e educar seus filhos.

Assim, para exposição do assunto e consequente resposta aos prequestionamentos acerca dos impactos da parentalidade distraída no desenvolvimento das crianças, e a necessidade de apresentar possível solução aos problemas provenientes da parentalidade ausente, o estudo, como metodologia, estrutura-se na pesquisa qualitativa exploratória, com revisão bibliográfica de referências teóricas publicadas em livros, artigos científicos, monografias e dissertações, leis, bem como, jurisprudências, todos estes pertinentes ao tema.

Estes aspectos serão desenvolvidos em três sessões.

Na primeira sessão, dedicaram-se algumas páginas à apresentação dos avanços tecnológicos e suas implicações nas relações familiares, de forma a apontar os impactos da tecnologia, nas relações entre pais e filhos.

A segunda sessão dedica-se ao estudo da parentalidade distraída, abordando seu surgimento, conceito e as possíveis causas e efeitos deste fenômeno no desenvolvimento das crianças. Expor-se-ão ainda as medidas legais de proteção, que objetivam garantir a manutenção dos direitos das crianças e adolescentes.

Por fim, a terceira e última sessão tem como objetivo abordar, com base na análise jurisprudencial concernente à aplicação da reparação por danos morais em razão do abandono afetivo, a possibilidade da responsabilização jurídica frente à parentalidade ausente, como possível solução aos problemas decorrentes da parentalidade distraída, bem como as considerações finais.

2 AVANÇOS TECNOLÓGICOS E SUAS IMPLICAÇÕES NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A família ao longo da história passou por vários ciclos de desenvolvimento, transformando-se hoje, em virtude das mudanças econômicas, religiosas, sociais e culturais, um sistema complexo, fazendo com que viver em família se torne um grande desafio (MARUCO; RAMPAZZO, 2020).

Diante dessas mudanças, ocorridas sob a égide do processo de globalização, que interferem na dinâmica e estrutura familiar, o padrão tradicional das famílias foi alterado, surgindo uma diversidade de conceitos e arranjos familiares, que leva a uma concepção plural de família (MEIRELES; TEIXEIRA, 2014).

Nesse contexto, os autores supracitados acrescentam que as famílias se constroem e reconstroem, histórica e cotidianamente, por meio das relações e negociações estabelecidas entre seus membros, e entre estes e outras esferas da sociedade, tais como o Estado, trabalho e mercado.

Vê-se que as transformações que ocorreram na sociedade se relacionam às transformações da família. Dentre as principais mudanças atribuídas a esse instituto, destaca-se a ocorrida no século XIX com a passagem da família extensiva, que se compunha em mais de duas gerações, para família nuclear, limitada ao casal e aos filhos, voltada para si mesma, marcada pelo individualismo, onde se privilegia poucos indivíduos em detrimento de toda coletividade, o que foi incorporado à sociedade moderna (PIMENTA; OLIVEIRA, 2018).

No tocante as relações familiares atuais, a doutrinadora Mirian Goldenberd as define da seguinte forma.

(...) o retrato familiar que se desenha hoje se baseia na qualidade das relações. Há mais investimento em afeto, tempo e atenção. A divisão doméstica de tarefas decorre de uma negociação permanente. Justamente por isso, o que manterá essa nova família unida é o empenho de todos os envolvidos. Será preciso respeitar a individualidade de cada um e estimular o diálogo e a reciprocidade. Significa aceitar que nem todos os conflitos serão resolvidos e que temos que aprender a conviver com as diferenças (GOLDENBERG, 2016, p. 1).

Assim, o conceito de família, na atualidade, está ligado à efetividade como elemento principal, tendo em vista que, é através das relações de afeto que desenvolvemos as melhores capacidades, reativamos habilidades natas,

transformamos nossa personalidade e retificamos nossos traços de caráter que precisam ser realinhados (SILVA, 2016).

Conforme assevera Ferrari e Kaloustian:

É a família que propicia os aportes afetivos e, sobretudo materiais necessários ao desenvolvimento e bem-estar dos seus componentes. Ela desempenha um papel decisivo na educação formal e informal, é em seu espaço que são absorvidos os valores éticos e humanitários, e onde se aprofundam os laços de solidariedade. É também em seu interior que se constroem as marcas entre as gerações e são observados valores culturais (FERRARI; KALOUSTIAN, 1994, p. 12).

Nas palavras de Monteiro e Silva (2011) a família dentre todas as instituições, se reveste de maior significação, na medida em que representa o núcleo fundamental, a base mais sólida em que repousa toda a organização social.

Nessa perspectiva, Maruco e Rampazzo (2020) mencionam que no decorrer do século XX, em virtude da alteração do papel da mulher em meio à sociedade, a qual ganhou espaço no mercado de trabalho, passando a contribuir financeiramente para o sustento do lar, e se decidir sobre quantos filhos iria conceber, as estruturas familiares sofreram significativas transformações, e concomitantemente com o desenvolvimento tecnológico, as instituições familiares vêm sendo atingidas de maneira substancial.

Na concepção de Neumann e Missel (2019) a tecnologia em meio à sociedade atual, traçou novos paradigmas as relações sociais, e de igual modo, as relações familiares têm sido influenciadas, não estando imunes as mudanças produzidas pela tecnologia, que se encontram presentes no dia a dia da família contemporânea, com uma tendência, assustadora, de se proliferarem ainda mais.

Almejando compreender como o desenvolvimento tecnológico tem influenciado nas relações familiares, as próximas subseções se desdobrarão por sobre a influência da tecnologia nos diversos setores da sociedade.

2.1 “SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO”

No âmbito conceitual a tecnologia pode ser entendida como “a aplicação de conhecimento científico ou outro tipo de conhecimento organizado para a realização de tarefas prática através de sistemas ordenados que envolvem pessoas e organizações, coisas vivas e máquinas” (OLIVEIRA; PINTO; LAIA, 2002, p. 79, apud PACEY, 1983, p.6).

Kenski considera que a tecnologia é o conjunto de:

(...) conhecimentos e princípios científicos que se aplicam ao planejamento, à construção e à utilização de um equipamento em um determinado tipo de atividade, chamamos de “tecnologia”. Para qualquer equipamento - uma caneta esferográfica ou um computador -, os homens precisam pesquisar, planejar e criar o produto, o serviço, o processo. Ao conjunto de tudo isso, chamamos de tecnologias (KENSKI, 2012, p. 24).

Informação, por sua vez, conceitua-se na visão de Kohn e Moraes como:

(...) a transmissão de mensagens que possuem um significado comum entre o emissor (quem produz a mensagem) e um sujeito (quem recebe a mensagem), por meio de um suporte tecnológico que faz a mediação dessa mensagem. Toda informação é dotada de consciência, objetivo e finalidade ao ser transmitida do emissor para o interlocutor (KOHN; MORAIS, 2007, p. 2).

Exposto o conceito de tecnologia e de informação, necessário abordar o contexto histórico do desenvolvimento tecnológico, tendo como marco principal o período da Revolução Industrial.

A Revolução Industrial é marcada por mudanças históricas, as quais ocorrem desde o século XVIII.

(...) a Primeira Revolução Industrial, de 1760, foi caracterizada pela mudança gerada entre o uso da força física e pela adoção da energia mecânica provocada pela construção de ferrovias e pela invenção da máquina a vapor. Já a Segunda Revolução Industrial, surgida no final do século XIX e início do século XX, foi marcada pelo surgimento da eletricidade e da criação da linha de montagem. A partir dos anos sessenta, ocorre a chamada Terceira Revolução Industrial, marcada pelo surgimento do computador, essa revolução atravessou os anos setenta pela utilização de computadores pessoais e os anos oitenta pelo surgimento da Internet (PIAIA; COSTA; WILLERS, 2019, p. 125).

Linhares e Teixeira (2017, p.38) mencionam que “a Revolução Industrial do século XVIII é considerada a precursora do capitalismo acompanhada da revolução tecnológica que causou grande impacto na produção, afetando o nível econômico e social que acompanha até os dias atuais”.

Período esse, em que foi desenvolvido o primeiro computador eletrônico, para fins de realização de cálculos balísticos, o ENIAC (Electronic Numerical Integrator And Calculator), construído entre 1943 e 1945 pelos pesquisadores norte-americanos Jonh Eckert e Jonh Mauchly da Eletronic Control Company (RIBEIRO, 2017). Menciona-se ainda que:

Creditam-se ao período da Segunda Guerra Mundial e ao seguinte as principais descobertas tecnológicas no campo da eletrônica, como o primeiro computador programável e o transistor, fonte da microeletrônica, o verdadeiro cerne da revolução da tecnologia da informação no século XX (PEREIRA; SILVA, 2010, p. 156).

Registra-se que embora o breve relato histórico compreenda o período da Revolução Industrial e da Segunda Guerra Mundial, a tecnologia existiu desde os primórdios da sociedade. Conforme mencionam Santos *et al.* (2019) em tempos remotos foi criada a roda, uma forma de inovação, tecnologia, na idade média os chineses inventaram a pólvora e os fogos de artifícios, e no século XVIII, Thomas Newcomen desenvolveu o motor a vapor. Assim, todas essas descobertas foram necessárias para se chegar à tecnologia que hoje conhecemos.

A evolução social do homem confunde-se com as tecnologias desenvolvidas e empregadas em cada época. Diferentes períodos da história da humanidade são historicamente reconhecidas pelo avanço tecnológico correspondente. A idade da pedra, do ferro e do ouro, por exemplo, correspondem ao momento histórico-social em que foram criadas “novas tecnologias” para o aproveitamento desses recursos da natureza, de forma a garantir melhor qualidade de vida. O avanço científico da humanidade amplia o conhecimento sobre esses recursos e cria permanentemente “novas tecnologias”, cada vez mais sofisticadas (KENSKI, 2003, p. 15).

Nesse contexto, o termo “sociedade da informação” surge em meados da década de 1970, como forma de descrever as características da sociedade pós-industrial, e após, na década de 1990, com a intensificação do uso das Tecnologias da Informação e Comunicação, referida terminologia ganhou força (KALLAJIAN, 2017).

Essa expressão, dado o contexto histórico em que foi inserida, surge em substituição ao conceito de “sociedade pós-industrial”, bem como, reflete as transformações técnicas organizacionais e administrativas, cujo ponto principal passa a ser a busca por informação (PEREIRA; SILVA, 2010).

Nesse sentido, pode-se dizer que:

(...) entramos em novo paradigma de acumulação flexível no qual produzimos informação em massa, da mesma maneira que se produz carros em massa. Os teóricos da sociedade de informação asseveram sobre a existência de um novo quadro no qual as mudanças ocorrem no nível mais fundamental da sociedade, ou seja, a substituição de trabalho e capital, as variáveis básicas da sociedade industrial, por informação e conhecimento (OLIVEIRA; PINTO; LAIA, 2002, p. 82, apud KUMAR, 1997).

Em termos conceituais a sociedade da informação é determinada como sendo uma sociedade na qual a informação é utilizada intensamente como elemento da vida econômica, social, cultural e política, dependendo de um suporte tecnológico para se propagar, tornando-se um fator determinante no fenômeno social instaurado em meio à sociedade (KOHN; MORAIS, 2007).

Destacam-se, na concepção de Castells, três características acerca da base material da sociedade da informação:

A primeira característica do novo paradigma é que a informação é sua matéria-prima: são tecnologias para agir sobre a informação, não apenas informação para agir sobre a tecnologia, como foi o caso das tecnologias anteriores. O segundo aspecto refere-se à penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias. Como a informação é uma parte integral de toda atividade humana, todos os processos de nossa existência individual e coletiva são diretamente modelados (embora, com certeza, não determinados) pelo novo meio tecnológico. A terceira característica refere-se à lógica de redes em qualquer sistema ou conjunto de relações, usando essas novas tecnologias da informação (CASTELLS, 2005, p. 108).

Com base nessas características, Sastre (2005) acrescenta que é possível verificar que as tecnologias são mutáveis e que, acompanhando o histórico do ciberespaço, deparamos com essas mudanças de plataformas e sistema em curtos espaços de tempo, o que obriga a adaptação dos usuários em relação ao uso das novas tecnologias. Nessa conjectura,

O paradigma dessa sociedade deriva de um processo social de desenvolvimento científico e tecnológico, gerando consequências técnicas, sociais, culturais, políticas e econômicas que são cumulativas e irreversíveis e, conseqüentemente, modificam as formas de discutir e organizar a sociedade. As tecnologias de informação e comunicação no desenvolvimento dessa sociedade fornecem a base material indispensável à nova economia, no sentido de irromper no cotidiano, dinamizando e transformando a sociedade como um todo (SILVA; CORREIA; LIMA, 2010, p. 218).

Pondera Kenski (2003) que, a evolução tecnológica não se restringe tão somente ao uso de novos equipamentos e produtos, pois esta é capaz de alterar comportamentos, sendo que sua ampliação e uso banalizado impõe a cultura existente.

2.2 IMPACTOS DA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

Os recursos tecnológicos presentes na sociedade pós-moderna mudaram a concepção de tempo e espaço. Atualmente a troca de informação com pessoas em

qualquer lugar do espaço geográfico ocorre quase que instantaneamente, as novas tecnologias tornaram-se essenciais na vida do ser humano, e seus avanços ocorrem em ritmo acelerado, não dando tempo para que as pessoas as acompanhem (KOHLE, 2011).

Nesse seguimento acrescenta Silva que:

(...) o final do século XX se constitui em período histórico sem precedentes, em que o desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação, em especial a internet, não só encurtou as distâncias geográficas, como também produziu reflexos sobre os conceitos de tempo e espaço, fatores que provocaram uma série de mudanças nas formas de relacionamento interpessoais (SILVA, 2016, p. 19).

Todo esse avanço na concepção de Libâneo (2010) vem de igual modo impactando nas relações familiares e ressignificando o vínculo afetivo, ao passo que as estruturas de relacionamento social e familiar foram reconstruídas a partir das transformações tecnológicas. Menciona o autor que:

Vivemos na aldeia global. As notícias de parentes chegam rápidas. Comunica-se de maneira quase gratuita com familiares a viver no estrangeiro pelo MSN ou Skype, Facebook etc. Laços de amizade se tecem por todas as partes. Rompemos os círculos fechados da ignorância geográfica. As notícias a rodo atravessam o dia-a-dia, rasgando-lhe a monotonia rural de antanho. Mais: os programas de busca põem-nos ao alcance do toque de uma tecla horizontes infintos de informações, conhecimentos, notícias, imagens, visitas a museus, caminhos por labirintos de séculos passados. Enfim, os olhos peregrinam “por mares nunca dantes navegados” com a facilidade barata da Internet. Tudo tem preço. Não só econômico. O avanço rápido e de alta concorrência da tecnologia eletrônica anuncia custos cada vez menos pesados. O problema se transfere para o lado da afetividade, das relações humanas, dos valores. (LIBÂNEO, 2010, p. 121).

No século XXI as inovações tecnológicas como *smartphones*, *tablets*, aparelhos de MP3, *ipods*, *netbooks*, TV digital, internet de banda larga e acesso sem fio, dentre outros, tiveram um enorme crescimento (SILVA, 2016). Paralelamente a velocidade em que se cria e reinventa estas ferramentas tecnológicas, aumenta o seu consumo em meio à sociedade, afinal, as pessoas se veem na necessidade de adquirirem tais produtos para se encaixarem e acompanharem os avanços tecnológicos (PEDROSO; BONFIM, 2017).

Na sociedade contemporânea, está-se permanentemente em contacto com as notícias e informações de todo o planeta, influenciando a forma de ser, esta, pensar e agir. A internet é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação

de muitos para muitos em tempo escolhido e a uma escala global. Do mesmo modo que a difusão da imprensa no ocidente deu lugar ao que McLuhan denominou de “galáxia Gutenberg”, entramos agora num novo mundo novo da comunicação: “a Galáxia internet” (CASTELLS, 2005, p. 16).

Em meio aos lares, estes mais variados recursos tecnológicos permanecem nos aposentos de cada integrante do grupo familiar, fazendo com que permaneçam mais tempo dentro do quarto, totalmente submersos no mundo virtual (SILVA, 2016).

Neste contexto, as pessoas deixam de sair de casa para se divertir com amigos, para ficar em frente ao computador se relacionando virtualmente com outras pessoas. Portanto, vê-se que, atualmente, a tecnologia está mais uma vez modificando o convívio familiar e social, em vista que, tem sido incluída como fator indispensável, em todos os contextos em que a pessoa esteja. Nesse ideário o mundo virtual vai progredindo e se confundindo com o mundo real (SILVA, 2016).

Menciona ainda Falcão (2019), que a colocação dos recursos tecnológicos nos lares das famílias, seja como facilitador da comunicação, seja como auxiliar do trabalho ou até mesmo no lazer, faz com que os olhares em meio às telas se deem quase que na mesma proporção do interagir olhos nos olhos. Dessa forma, o interagir de forma conectada se tornou atividade primordial.

Celulares acompanham as pessoas nas mais diversas tarefas, ocupam a concretização de encontros que passam a ser via aplicativos de conversa e se tornaram vilões quando o assunto é estabelecer um diálogo sem nenhuma interferência midiática. Soa estranho pensar que a tecnologia progressista tanto estudada, investida e aplicada se tornou algo que prejudica, exclui e compromete as relações humanas (FALCÃO, 2019, p. 60).

Estas transformações tecnológicas proporcionaram maior entretenimento aos pais e filhos, e em consequência pais, crianças e adolescentes, passam cada vez mais tempo na frente da televisão, celulares e outras variadas formas de entretenimento digital. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, o Brasil possui 97% de casas com televisão, dessa porcentagem, 57% são do tipo smart tv, os aparelhos telefônicos se encontram presentes em 93% dos lares e a internet já é realidade em 70% dos domicílios (IBGE, 2019, *online*).

Contudo, “o uso descontrolado desses meios de comunicação vêm desencadeando inúmeros transtornos que, de forma desmedida, acaba por afetar a

vidas das pessoas, tanto na comunidade, quanto no núcleo familiar” (MARUCO; RAMPAZZO, p. 43).

Segundo Eisenstein e Estefenon (2006), em um número significativo de famílias o convívio foi substituído pelos meios de comunicação que vão surgindo, mais rápidos e portáteis, muitas famílias estão enviando mensagens de texto via celular, e-mails e rede, em substituição ao abraço, “o olho no olho”, fazendo com que o afeto no convívio diário faça falta na construção dos relacionamentos familiares. Assim, percebe-se que a tecnologia ao mesmo tempo em que aproxima as pessoas que se encontram distantes, também afasta as pessoas mais próximas.

Nesse ensejo, abre-se caminho para novas patologias e declínio das relações familiares, principalmente, entre pais e filhos, diante da falta do diálogo, pois as conversas virtuais tonaram-se mais atrativas que as face a face. Conforme asseverado por Melo *et al.* (2018) as pessoas dispensam o diálogo para que suas atenções estejam voltadas aos aparelhos celulares e *tablets*, por exemplo.

No mesmo sentido.

As refeições têm sofrido triste impacto da tecnologia midiática. Famílias preferem sentar-se à mesa diante da TV ligada de modo que os olhares vagueiam do prato para a tela, em vez de descansar no rosto dos convivas. As palavras entre as pessoas cedem lugar para os diálogos das novelas ou a voz do locutor televisivo. Enfim, a relação entre pais e filhos se transfere para o contato virtual com o aparelhinho das notícias e imagens. Desperdiçam-se os poucos momentos de encontro familiar para continuar-se na superficialidade vazia de tanta imagem e ruído. Em outras famílias a Internet substitui a TV. Os jovens devoram rapidamente a comida para correr ao quarto e lá mergulhar no mundo fantástico dos sites. A conversa à mesa parece aborrecida demais em comparação com a enxurrada de emoções que a Internet provoca. Se a família não abrir o olho, a tecnologia midiática corroerá a beleza dos encontros entre os membros (LIBÂNEO, 2010, p.132).

Frisa-se que a rotina agitada e intensa das famílias, que faz com que seus integrantes passem a maior parte do tempo fora de casa, colabora para o uso crescente dos equipamentos eletrônicos, ajudando naquilo que, hoje, as pessoas juram não terem, que é tempo (THOMAZINI; GOULART, 2018). Assim, os relacionamentos se resumem em clicks, com raras conversas olho no olho, abraços, carinhos.

Não se pode olvidar que hoje fazemos quase tudo através da internet, contudo, as facilidades ofertadas por este recurso acabam nos colocando diante de um paradoxo, no qual os indivíduos estão cada vez mais unidos pelas redes sociais

e pelas mídias, mas no que diz respeito à aproximação, ao contato social, ao toque, ao olhar e aos sentimentos, estão mais distantes (DIAS; ALMEIDA, 2020).

Nesse contexto, a sociedade moderna, passa por uma crise de vínculo social, em razão da imersão das pessoas na tecnologia, surgem perfis individualistas, preocupados com seus próprios anseios, e por consequência, pouco tolerantes e participativos para com o próximo (MARUCO; RAMPAZZO, 2020). Nesse seguimento, considerando que o sistema familiar se modifica à medida que a sociedade muda, essa rapidez e excesso de informação, e de ferramentas tecnológicas, implica diretamente no funcionamento saudável das relações familiares (RODRIGUES; SOBRINHO; SILVA, 2000).

Preceitua Kenski (2003, p.60) “velocidade, esse é o termo síntese do status espaço-temporal do conhecimento na atualidade. Velocidade para aprender e velocidade para esquecer”.

A tecnologia está inserida no contexto familiar, onde sua conscientização reverbera na adaptação ao contexto social, que sofreu uma transformação no seu *modus vivendi* (maneira de se portar na vida), sendo pressionada a forçar seu *modus operandi* (modo por meio do qual realiza suas funções). Esta realidade altera todo ciclo transgeracional, que necessariamente é percebido em mudanças no comportamento social de geração para geração. “São novos desafios atualizados que vem mudando, causando e mostrando que a tecnologia agora faz parte da vivência familiar, mesmo que o seu mau uso traga dificuldade nas relações entre os membros causando um choque na experiência cotidiana” (CARTAXO, 2018, p. 45).

Como visto ao longo desta sessão o uso indiscriminado da tecnologia no ambiente familiar prejudica a relação e o diálogo entre as pessoas, principalmente entre pais e filhos. Nesse sentido, na próxima sessão procuramos analisar a influência da tecnologia nas relações entre pais e filhos, e suas consequências no desenvolvimento das crianças.

3 PARENTALIDADE DISTRAÍDA E OS DIREITOS À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As relações familiares constituem tema de interesse ao ser humano, tendo em vista que a família é à base de formação de todo indivíduo, independentemente de sua formação, hábito, crenças ou valores, são responsáveis pelo desenvolvimento como ser humano, formação de seu caráter e sua identidade. Assim, “as relações familiares presentes em todas as sociedades, são um dos primeiros ambientes de socialização do indivíduo, atuando como mediadoras principais dos padrões, modelos e influências culturais” (AMAZONAS *et al.*, 2003).

Sendo que,

É através da família que o sujeito forma a estrutura mental e desenvolve sua personalidade, e serão inseridos no desenvolvimento emocional que interfere no comportamento, dando condições para as relações serem transformadas e influenciadas no ambiente em que vive (KOHLE, 2011, p. 5).

Registra-se que a influência exercida pela família no âmbito comportamental, reflete principalmente no comportamento das crianças, que aprendem por meio das relações familiares as diferentes formas de existir, de ver o mundo e construir suas relações sociais. Nesse ensejo, “os comportamento e sentimentos presenciados na infância serão à base da construção da identidade humana, pois o contexto vivenciado durante os primeiros anos de vida serão fundamentais ao desenvolvimento de visão de mundo” (PIMENTA; OLIVEIRA, 2018, p. 57).

Mencionam ainda os mesmos autores, que a formação da personalidade do indivíduo leva em consideração a primeira infância, entre 0 e 7 anos, após essa idade, essa formação se consolida frente ao ambiente de convívio, o que se dá até os 14 anos. Nesse contexto, o período compreendido entre as idades de 0 a 7 anos, e dos 8 aos 14 anos, são importantíssimos por possuírem relação direta com as escolhas do ser humano em sua idade adulta.

(...) família é um fator que determina o desenvolvimento do indivíduo, operando uma forte influência desde a sua vida infantil para a adulta, sendo também, responsável pelos primeiros contatos afetuosos. É na família que se encontra todo o referencial de costumes, crenças e valores. É nela que a criança inicia sua jornada de vida, desenvolve seus estágios de aprendizagem piagetianos, dando continuidade na fase da adolescência, período este que marca um estado de transição do indivíduo, evoluindo de um estado de intensa dependência para uma condição de autonomia pessoal (SILVA, 2016, p. 5).

Com avanço acelerado da tecnologia, conforme delineado na primeira sessão, as relações familiares vêm se modificando, sendo afetadas pelo uso excessivo dos aparelhos eletrônicos, que induzem os integrantes do grupo familiar a passarem horas conectados, prejudicando por consequência o estabelecimento do diálogo entre pais e filhos.

A alteração dos arranjos familiares muda suas relações por essência, pois as relações são regidas pelos hábitos cotidianos, aquilo que é construído dia a dia por meio de pequenas atitudes e sentimentos.

Uma das causas dessa mudança, está ligada à utilização intensiva e sem limites da tecnologia, principalmente com o uso exagerado das redes sociais. Esse excesso traz prejuízos para o convívio entre pais e filhos. Hoje é visível a ausência dos pais na vida dos filhos que, mesmo estando presentes fisicamente no mesmo lar, não estão, de fato, presentes na vida um do outro, pois cada membro está com seu aparelho tecnológico, o que causa o distanciamento familiar (PEDROSO; BONFIM, 2017, p. 2).

Nessa conjectura, menciona Paiva e Costa (2015) que a tecnologia tem substituído silenciosamente os hábitos tradicionais que envolvem a interação física com as pessoas e o meio ambiente, e o uso indiscriminado da tecnologia acaba por desconstruir os vínculos afetivos entre pais e filhos, e essa ausência de referencia de natureza emocional interfere no desenvolvimento das crianças.

Assim sendo, se a família não fortalece seus laços efetivos durante o processo de formação dos indivíduos, possivelmente a família apresentará dificuldades nas relações afetivas, inclusive fazendo com que os filhos busquem nos aparelhos eletrônicos uma aliada a falta de afeto familiar, o que poderá ocasionar conflitos sociais nas relações, e ainda sérios problemas de adaptação social (KOHLE, 2011).

Em relação aos pais e filhos, tem-se percebido que àqueles estão cada vez mais fazendo uso das ferramentas tecnológicas, mergulhados no mundo digital, acabam não dando a devida atenção aos filhos, fazendo com que o exercício do poder parental seja deficiente e totalmente alheio ao dever social, moral e constitucional do cuidado (FALCÃO, 2019).

Sob esse enfoque é que dedicamos essa sessão, objetivando analisar o fenômeno da parentalidade distraída, em termos conceituais, bem como, causas e feitos em relação às crianças, inspiração do presente estudo. Também se faz

necessário compreender como os Direitos de proteção à criança se apresentam no sistema jurídico brasileiro.

3.1 PARENTALIDADE DISTRAÍDA: CONCEITO E DESDOBRAMENTOS NAS RELAÇÕES ENTRE PAIS E FILHOS

Na concepção de Falcão (2019, p.60 apud McDANIEL; RADESKY, 2018), parentalidade distraída consiste no “exercício do poder parental prejudicado, deficiente e carente em decorrência do uso dos aparelhos de informática e digital, em especial os celulares”.

A distração dos pais frente aos filhos “implica justamente em uma falta ou insatisfatória, de atenção, zelo, conversa, de modo que todo o eixo e concentração do adulto são dirigidos à ferramenta informacional” (FALCÃO, 2019, p. 60).

Este fenômeno nos dizeres Maruco e Rampazzo (2020) surge como resultado da era tecnológica em que vivemos que tanto tem influenciado nas relações familiares, onde em consequência da interrupção ou inexistência de interação entre pais e filhos, ocorre o afastamento de todos os sujeitos pertencentes ao grupo familiar. Alerta os autores que, presenciamos um tipo de abandono em que pessoas e máquinas disputam a atenção de quem deveria estar inteiramente, apta e disposta a contribuir para a formação de uma criança ou adolescente.

A parentalidade distraída coloca em voga uma espécie de releitura do abandono familiar, abandono este que não significa um afastamento físico de pais e filhos, mas um espaço abstrato que marca tanto quanto uma separação fática. As figuras do afeto e do cuidado parecem um tanto quanto prejudicadas, visto que ser gentil e cuidadoso com seu filho, nos dias hodiernos, é presenteá-lo com um celular de última geração, por exemplo. Embora não pareça, a troca de momentos de diálogo por conversas em aplicativos de bate-papo, é também abrir mão da vivência familiar, é substituir o lazer propriamente dito por situações em que o uso de computadores e celulares ocupam a maior espaço do tempo livre dos adultos. (LOMEU, 2010, p. 106).

Menciona Raposo (2020) que a parentalidade distraída, embora frequente, tem sido pouco observada. Em sentido geral, ocorre quando um pai ou mãe ainda que presentes fisicamente com seus filhos, permanecem com suas atenções nos dispositivos eletrônicos, celular, *tablet*, computador e etc., é uma atenção dividida que gera respostas monossilábicas, como, “aham”s, “hum”s, dentre outras, que não desenvolvem um diálogo, quiçá contato com os menores, seja porque foi visto algo de muito interessante na internet ou alguma demanda no trabalho.

As crianças “são sensíveis à forma como demonstramos interesse nelas e nas suas experiências” (MILLER, 2019, p. 61). Assim,

Quando se trata do desenvolvimento infantil, os pais precisam se preocupar não só com o tempo de tela de seus filhos, mas também com o seu próprio. Isso não quer dizer que não seja importante prestar atenção na relação dos pequenos com a tecnologia, algo que apresenta diversos riscos, mas também é fundamental falar mais sobre a divisão de atenção que os adultos fazem entre seus smartphones e as crianças. A distração crônica dos adultos em função do celular pode ter efeitos duradouros no desenvolvimento cognitivo e emocional de seus filhos (LADEBU, 2019, *on-line*, p. 1).

A parentalidade distraída, cada vez mais presente nos lares familiares, desenvolve um baixo vínculo parental em razão do comportamento de abandono e negligência para com os menores. Observa-se que os pais apresentam-se distraídos, seja por não cuidar corretamente de uma criança, e esta vir a se acidentar, pelo fato de o cuidador estar atento ao celular, ou na ausência de empenho em dialogar e estabelecer conversas com os filhos, por estar mais interessado nos aplicativos de bate-papo ou redes sociais.

Em consequência dessa distração parental, e a diminuição do convívio com os filhos, desenvolvem-se vínculos familiares empobrecidos. Os pais deixam de cumprir com seu papel de orientar seus filhos quanto ao uso indiscriminado do celular e ensinar educação e valores (MARUCO; RAMPAZZO, 2020).

O distanciamento entre pais e filhos, a falta de diálogo e a forma de inserir valores na formação integral dos filhos se distanciam cada vez mais da construção da cidadania e de valores éticos, morais e sociais. Formando “crianças e jovens carentes de princípios basilares para a construção de uma identidade individual e social, e que futuramente tendem a desencadear consequências biopsicossociais fruto de ações e omissões familiares (FALCÃO, 2019, p. 61 apud McDANIEL; RADESKY, 2018).

Esse distanciamento provoca, muitas vezes, a falta de responsabilidade e de cuidado com o filho, prejudicando o bem-estar da família como um todo. “Não podemos mais tardar em tomar alguns cuidados no âmbito da família. Cuidados esses referentes às responsabilidades do mundo adulto com aqueles de que devemos cuidar, e cuidados também com nós mesmos, para que nos preparemos para essa missão” (PREDROSO; BONFIM, 2017, p. 3 apud CORTELLA, 2017, p. 6).

Nesse seara, questiona Falcão (2019) que em nada adianta fazer uso de tantos avanços tecnológicos se ao mesmo tempo se retrocede de forma tão

significativa em condutas necessárias para a convivência entre pais e filhos, vez que tornou-se perceptível a relação de causa e consequência da sociedade moderna que intensifica ferramentas tecnológicas e de outro lado, fragilizam os laços familiares.

3.2 “ATENÇÃO PARCIAL CONTÍNUA”

O termo “atenção parcial contínua” foi criado pela pesquisadora Linda Stone, em 1998, para falar desse novo estilo de relação entre pais e filhos, que afeta negativamente a comunicação responsiva, base de aprendizagem humana (LADEBU, 2019, *on-line*).

Essa divisão de atenção não se confunde com o comportamento multitarefa, este conforme destaca Montovani e Moura (apud BARON, 2008) se apresenta em atividades corriqueiras como dirigir um carro, capacidade de olhar para três lugares ao mesmo tempo, arrumar a casa e olhar os filhos, falar ao telefone, entre outras.

Dispõe Stone (2009, *on-line*) que quando se assume um comportamento multitarefa, almejamos sermos mais produtivos, fazendo uso pleno de nossas capacidades em relação a determinadas atividade e contexto. Já na atenção parcial continuada somos motivados pela vontade de estar sempre conectado, analisando oportunidades, atividades e contatos, é fazer um esforço para não perder nada do que está acontecendo.

A pesquisadora destaca que no comportamento multitarefa as atividades realizadas concomitantemente demandam menor esforço cognitivo e envolvem habilidades distintas, assumindo a mesma importância em sua consecução.

Diferentemente da atenção parcial contínua onde,

(...) o que há é um constante reposicionamento de prioridades: estamos engajados em uma conversa durante o jantar, mas não perdemos de vista o visor do nosso telefone, chegando mesmo a enviar um SMS por debaixo da mesa. Nessas situações, de acordo com a autora, temos a ilusão de que realizamos as atividades em paralelo, porém, nosso cérebro as processa de maneira serial (MONTOVANI; MOURA, 2012, p. 71).

Esse estado que deixa o ser humano em alerta constante pode gerar uma sensação artificial e desencadear uma crise, que pode comprometer as reflexões, criatividade, iniciativa de decisões, sendo benéfico apenas para um estilo de vida estressante e viciante.

Em um mundo sempre conectado, a atenção parcial contínua usada como nosso modo de atenção dominante contribui para uma sensação de opressão, superestimação e uma sensação de não realização. Somos tão acessíveis que somos inacessíveis. As últimas e maiores tecnologias poderosas contribuem para um sentimento de impotência cada vez maior (STONE, 2009, *on-line*).

Com a inserção de tecnologia no meio familiar, a atenção parcial continuada se torna cada vez mais comum, ocasionando quebra da interação entre pais e filhos, pois a distração decorrente da necessidade tecnológica se sobrepõe a comunicação e a dedicação à família (FALCÃO, 2019).

3.3 PARENTALIDADE DISTRAÍDA E SEUS EFEITOS NO DESENVOLVIMENTO DAS CRIANÇAS

Os pais são totalmente responsáveis pelos filhos, possuem o dever legal de cuidar e educar. Quando estes se tornam negligentes desse dever, as consequências aos menores são desastrosas, influenciando em seu comportamento, em sua vida social, desenvolvimento educacional, perda da identidade, aumento do estresse, falta de empatia e inúmeras outras consequências (PEDROSO; BONFIM, 2017).

As crianças conforme expõem Pedroso e Bonfim,

(...) necessitam de regras e limites para viver dentro da sociedade e os pais estão postergando essa educação que deve vir de casa, deixando-a sob responsabilidade da escola, para que esta estabeleça as regras e limites. Vemos então, uma inversão de valores: pais desatentos, preocupados com o mundo virtual, crianças desobedientes e sem limites (não por culpa delas e sim dos pais) e uma escola sobrecarregada (PEDROSO; BONFIM, 2017, p. 3).

A distração dos pais provocada pelo uso excessivo dos aparelhos tecnológicos repercute de forma negativa na vida dos menores.

Do ponto de vista emocional, essa desatenção crônica também pode ter consequências negativas. Sentindo que precisam competir pelo olhar dos adultos, as crianças muitas vezes começam a escalar seu comportamento para chamar atenção de seus pais. Essa escalada pode levar as crianças a adotarem atitudes de risco, desde pular do alto de um brinquedo da pracinha até matar aula na escola, na expectativa de que algum adulto preste atenção (LADEBU, 2019, *on-line*, p. 2).

Um estudo realizado por Kushlev e Dunn (2018) com o objetivo de mostrar que os *smartphones* distraem os pais os inibindo de cultivar sentimentos de conexão quando passam um tempo com seus filhos. Foram recrutados 200 pais com idade média de 38 anos, 56% mulheres, que estavam passando um tempo com seus filhos

no museu de ciências em Vancouver, os 200 pais para dar 80% de poder para detectar um efeito maior, fizeram um breve estudo sobre suas experiências no museu e os foi alertado que eles poderiam ser pedidos para usar o celular excessivamente ou minimizar o uso, em média os pais do estudo tinham dois filhos com idade média de 5 anos, além de estarem acompanhados por seus filhos, 44% dos que decidiram participar estavam com seus companheiros (a), 16% estavam com amigos, 15% estavam com filhos de outras pessoas e 8% estavam apenas com parentes. Os estudos foram satisfatórios em confirmar a hipótese de que os pais que foram pedidos para aumentar o uso do celular relataram que a atenção que deveriam ter dado foi bem inferior aos pais que foram solicitados a minimizar o uso de telefone, os participantes com alto uso de celular se sentiram menos conectados socialmente com seus parceiros, filhos, amigos e parentes do que os pais com baixo uso de celular.

Algo que parece inofensivo aos olhos dos adultos, como uma rápida visualizada nas redes sociais, acaba causando nas crianças um interrompimento de aprendizado. Segundo a professora de psicologia Kathy Hirsh-Pasek, que dirige o Laboratório e Idiomas Infantis da Universidade Temple (Filadélfia, EUA) “as crianças não conseguem aprender quando interrompemos o fluxo de conversas pegando nossos celulares ou olhando para o texto que passa pelas nossas telas” (LADEBU, 2019, *on-line*).

Nesse contexto, o desenvolvimento infantil é relacional, o que intensifica a importância da conversação durante os primeiros anos de vida. Assim, as interferências ocasionadas pela rápida olhada no celular, interrompe precocemente esta aprendizagem, causando efeitos desastrosos.

Uma consequência de tal prática foi notada por um economista que rastreou um aumento nos ferimentos de crianças à medida que os smartphones se tornaram predominantes (A AT & T lançou o serviço de smartphone em diferentes momentos em diferentes lugares, criando um intrigante experimento natural. Área por área, à medida que a adoção de smartphones aumentava, visitas de emergência aumentaram). Essas descobertas atraíram um pouco da atenção da mídia aos perigos físicos impostos por pais distraídos, mas temos sido mais lentos em calcular seu impacto no desenvolvimento cognitivo das crianças (CHRISTAKIS, 2018, *on-line*).

Alguns pesquisadores em Boston, passaram alguns dias observando os pais e cuidadores com seus filhos em restaurantes e lugares públicos e foi notado que 90% dos familiares não interagiram com o filho, a grande maioria nem se quer olhou

nos olhos das crianças e foi verificado que os maiores culpados a esse respeito era a necessidade de responder e verificar mensagens de texto (CHRISTAKIS, 2020, *on-line*).

Nessa seara, os pais precisam compreender que suas responsabilidades para com os filhos não se resumem ao provimento financeiro, mas, primordialmente ao provimento afetivo, fator preponderante no desenvolvimento social saudável dos menores. Nesse sentido, acrescenta Chalita:

A família tem a responsabilidade de formar o caráter, de educar para os desafios da vida, de perpetuar valores éticos e morais. Os filhos se espelhando nos pais e os pais desenvolvendo a cumplicidade com os filhos. [...] A preparação para a vida, a formação da pessoa, a construção do ser são responsabilidades da família. É essa a célula-mãe da sociedade, em que os conflitos necessários não destroem o ambiente saudável (CHALITA, 2001, p. 20).

Diante dessa abordagem observa-se que os pais enquanto espelhos dos filhos devem estar atentos aos impactos que a sua distração pode causar nas crianças, devem acima de tudo garantir o estabelecimento dos laços de convivência que vão além do mero convívio, valorizando o diálogo, o cuidado, zelo, preocupação e o contato físico, demonstrando carinho e afeto. “É forçoso reconhecer que a atenção virtual não pode substituir o vínculo de afeto existente nas relações familiares” (MARUCO; RAMPAZZO, 2020, p. 46).

3.4 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

A criança nos primórdios da sociedade não era vista como sujeito de direitos, sequer como ser em desenvolvimento, sendo vista e tratada como um adulto miniaturizado. Diante dessa forma arcaica de trato com as crianças, a infância era marcada por maus tratos, abandono e violência sexual (ROCHA, 2002).

No contexto histórico brasileiro, pode-se destacar quatro períodos importantes, em que as crianças começaram a ser reconhecidas como pessoas:

A história da criança no Brasil começa a ser marcada a partir de alguns períodos importantes: a) tentativa de adestramento por parte dos jesuítas a que foram submetidas às indígenas; b) as formas de lidar com o abandono (roda dos expostos); c) a legislação menorista de 1927 e 1979, da FUNABEM que institucionalizou a política da marginalização do menor; e d) o Estatuto da Criança e do Adolescente que traz no seu bojo o princípio da proteção integral e entende finalmente a criança como um sujeito de direitos (ROCHA, 2002, p. 14).

No que tange aos direitos da criança, menciona Roberti Júnior (2012) que o grande marco concernente à proteção social da criança e do adolescente se deu em 1989 na Convenção Internacional relativa aos Direitos da criança, que por sua vez, editou as bases para o estabelecimento da doutrina da proteção integral, e um ano depois, em 1990, foi instituído no Brasil, por meio da Lei nº. 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Registra Souza e Serafim que:

O reconhecimento da condição de sujeito-cidadão da criança e do adolescente é ratificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (julho de 1990) e pela promulgação, pelo Congresso Nacional, da Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas (Decreto n. 99.710, de novembro de 1990), pela qual, assumindo todos os compromissos da carta de intenções, a criança é inserida dentro de um quadro de garantia integral segundo a qual cada país deve estabelecer políticas e diretrizes objetivando a primazia dos interesses das futuras gerações (SOUZA; SERAFIM, 2019, p. 199).

Frisa-se que os autores supracitados asseveram que até a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), as crianças e adolescentes eram vistas sob a perspectiva menorista, ou seja, considerados indivíduos inferiores que um dia se tornariam adultos e que, nessa condição, faziam parte do rol de bens dos pais, aos quais era atribuído o pátrio poder.

Registra-se que o artigo 227 do texto constitucional prevê como dever da família, da sociedade e do Estado à garantia dos direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem, dos quais emergem direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária¹.

Ainda em vigor a Constituição Federal deu maior ênfase à proteção e garantias à criança e ao adolescente, podendo-se dizer que, o Princípio da Proteção Integral à Criança, adveio com a promulgação desta, que em face de suas respectivas garantias democráticas constituiu a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente, inter-relacionando os princípios e diretrizes da teoria da

¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988). (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

proteção integral, repercutindo sobre a condição política e institucional brasileira, no âmbito do Direito da Criança e do adolescente (CUSTODIO, 2008).

O ECA, por sua vez, trouxe significativas mudanças no tocante ao atendimento às crianças e adolescentes, mediante a criação de instrumentos jurídicos que viabilizam, além do atendimento, a garantia dos direitos assegurados a estes. Nesse diapasão, destaca Alberton (2005) que no ECA as crianças e os adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e de prioridade absoluta, bem como, garantido os Direitos Fundamentais à vida, saúde e convivência familiar e comunitária².

No tocante a convivência familiar, Grisard (2005), afirma que o direito a convivência familiar deve ser priorizado pela sociedade, pelo poder público, e principalmente pelos pais, tendo em vista, que suas responsabilidades não se resumem a dar vida e suporte financeiro. Sendo indispensável que as crianças sejam criadas em um ambiente de afeto e conchego.

Sob essa perspectiva observa-se que a dinâmica dos direitos das crianças e dos adolescentes, para com os deveres dos pais, que devem zelar por todas as suas formas de integridade, coloca o Estado e a sociedade também como garantidores desses direitos.

Menciona-se ainda no tocante ao direito da criança à convivência familiar adequada, que em 2015, em reunião realizada pelo comitê dos Direitos da Criança, reforçou-se, ainda mais, que a violação a este direito constitui violação aos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes.

Em perspectiva similar:

Como se pode observar, há muito a ser feito garantir a efetiva proteção integral, em vista que o documento apresenta cerca de noventa constatações/ recomendações e conclui instando o Estado

² Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (BRASIL, 1991).

parte a reforçar o cumprimento dos direitos da criança e ratificar o protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança (SOUZA; SERAFIM, 2019, p. 204).

A partir do momento em que a criança passou a ser considerada sujeito de direitos, ficou-lhe assegurada a sua proteção integral, em consonância com os direitos, e levando-se em conta as peculiaridade de seu desenvolvimento.

Nesse sentido, acerca do princípio da Proteção Integral, tem-se que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (CURY; GARRIDO; MARÇURA, 2002, p. 21).

Assim, observa-se que os fundamentos da proteção integral precisam ser internalizados no contexto familiar, de modo que os pais se comprometam verdadeiramente com a proteção dos direitos humanos e fundamentais das crianças.

4 COMO SOLUCIONAR A PARTIR DO ORDENAMENTO JURÍDICO EM VIGOR OS PROBLEMAS DECORRENTES DA PARENTALIDADE DISTRAÍDA?

A sociedade moderna, mergulhada nos incontáveis recursos tecnológicos disponibilizados no mercado, vive um contexto em que estar conectado passou a ser uma “camisa a ser vestida” por todos, a socialização virtual é sinônimo de inclusão, e o acesso as ferramentas de informação é um mecanismo de garantia fundamental (KOHN; MORAIS, 2007). Ocorre que, a preocupação maior reside quando os pais que deveriam saber dos riscos de uma midiatização no seio familiar, encontram-se totalmente imersos no mundo virtual, e se esquecem de suas responsabilidades, de seu papel no desenvolvimento de seus filhos.

Conforme evidenciado na sessão anterior, o uso sem limites dos aparelhos tecnológicos pelos pais acaba por distraí-los do convívio familiar, exercendo um afeto parental deficiente ou até mesmo inexistente. Nesse ensejo, “a convivência entre pais e filhos é posta à prova de modo a questionar até onde cabem responsabilizações jurídicas frente à parentalidade distraída em detrimento da opção por telas brilhantes” (MARUCO; RAMPAZZO, 2020, p. 45-46).

Percebe-se que “a parentalidade distraída é uma forma de abandono afetivo, que não se traduz em um afastamento físico entre pais e filhos, mais uma espaço abstrato que marca tanto quanto uma separação fática” (FALCÃO, 2019, p. 62).

O princípio da afetividade possui uma construção axiológica, uma espécie de compilado sistemático em que a ternura, a paixão, o afeto, a dedicação e a atenção devem estar presentes e perpetuar as relações parentais. Embora não haja uma previsão expressa na Carta Magna, a afetividade surge com o enlace do Princípio da Proteção Integral à Criança e o da Dignidade da Pessoa Humana. Reconhece-se, assim, que o afeto é primordial para o crescimento daquela criança enquanto cidadão e sujeito de direitos (MARUCO; RAMPAZZO, 2020, p. 46).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) prevê expressamente que dentre os direitos fundamentais garantidos as crianças, é assegurado o direito ao desenvolvimento físico, moral, espiritual e social com dignidade, além do direito a convivência familiar. Direitos estes, ceifados em decorrência do abandono ocasionado pela parentalidade distraída, tendo em conta que a falta de afeto familiar impacta a esfera física, moral, espiritual e social dos menores.

A rapidez e o excesso de informações, de ferramentas tecnológicas, aliados à rotina sobrecarregada, facilitam para que as relações entre

as pessoas aconteçam com mais velocidade e com menos qualidade e compromisso de continuidade. Sendo os momentos de relações pessoais, incluindo conversas informais, abraços, confidências, relatos vividos no dia a dia, cada vez mais raros, é inevitável que, dentro de uma mesma casa, pais 'desconheçam' gostos, pensamentos, amizades, interesses e ideias dos filhos e, também, o desenvolvimento escolar (THOMAZINI; GOULART, 2018, p. 54-55).

A interrupção do dever de cuidado e a fragilização do contato afetivo entre pais e filhos, originada pela preferência do mundo virtual, considerado mais atrativo, do que o real, resulta em uma forma de abandono afetivo. Segundo Lôbo (2011) a responsabilidade dos pais, na condição de garantidores, abarca diversas condutas que respondem por um bem-estar, cuidado e compromisso para com as crianças, assim o abandono afetivo causado pela parentalidade ausente fere direitos constitucionais e infraconstitucionais que refletem de forma negativa na vida destes.

Tartuce (2009) expõe que, quem defende o reconhecimento jurídico dessa ausência como passível de responsabilização civil, constata que o abandono afetivo, como ato ilícito, que atinge a honra, integridade física e psicológica de um indivíduo, ofende também a ampla noção do dever de educação por parte dos pais e responsáveis, gerando o direito a percepção de algo que possa vir a compensar essa rejeição.

O abandono afetivo, não se manifesta pela ausência de afeto como sentimento voluntário, mais sim na ausência como dever jurídico imposto de forma implícita no ordenamento jurídico brasileiro.

Paulo Lobo acrescenta que:

(...) o “abandono afetivo” nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas (LÔBO, 2011, p. 339).

Com advento da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) abriu-se caminho para a responsabilização dos pais em decorrência de atos que violem os direitos de seus filhos, incluindo-se o abandono afetivo. Assim, conforme assevera Cardin, Guimarães e Cazelatto (2019) nas últimas décadas os genitores passaram a ser demandados judicialmente para repararem os danos causados pelo abandono afetivo dos filhos.

Nestes termos, constata-se que o sistema jurídico brasileiro reconhece o cabimento da responsabilização civil por abandono afetivo. Registra-se que o Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento do Recurso Especial número

1.159.242 – SP (2009/0193701-9), ao reconhecer o afeto como valor jurídico e a possibilidade de compensação por dano moral em virtude do abandono afetivo, inovou o ordenamento jurídico brasileiro.

In casu, a Suprema Corte, reconheceu o direito à indenização à filha em decorrência do abandono afetivo do pai, ao fundamento que inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilização civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família, bem como, que em consonância com a previsão constante no artigo 227 da CF/88, o cuidado enquanto valor jurídico incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro trata-se de uma imposição legal aos genitores de cuidar da prole, assim uma vez comprovado seu descumprimento, implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia, de cuidado importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relações à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à efetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social³.

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no julgamento do Recurso de Apelação número 0006983-72.2016.8.07.0005, julgado em 11/12/2019, condenou o genitor ao pagamento de compensação por danos morais por abandono afetivo, no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor da filha. No exame recursal, a Corte Estadual fundamenta que os limites do exame jurisdicional para análise da ocorrência de abandono afetivo estão delimitados pela verificação objetiva dos cumprimentos ou não da obrigação jurídica de cuidados de criação e educação, dentro das possibilidades factíveis dos membros do núcleo familiar, nos termos do artigo 227 da Carta Magna. Denota-se a relevância da proteção jurídica do afeto como direito da personalidade de cada indivíduo, razão pela qual a lesão ao referido direitos configura reprovável ato ilícito que carece de efetiva compensação. No âmbito das relações familiares, para a

³ STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1159242 SP 2009/0193701-9. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 24/04/2012. JusBrasil, 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9>. Acesso em: 20 de nov. 2020.

configuração da responsabilidade civil do genitor, no caso de abandono efetivo, deve ficar comprovada a conduta omissiva ou comissiva deste quanto ao dever jurídico de convivência com o filho; o dano, caracterizado pelo transtorno psicológico sofrido, e o nexo causal entre o ilícito e o dano suportado, nos termos do artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002). Assim, presentes os elementos de prova que imputam o dano moral pretendido, deve-se reconhecer a responsabilidade civil dos pais em razão de abandono afetivo de filho⁴.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se infere do julgamento do Recurso Especial número 1.493.125/SP, julgado em 01/03/2016, foi no sentido de que a possibilidade de compensação por danos morais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor. Para esta corte, o reconhecimento de dano moral em matéria de família é situação excepcionalíssima, admitida a responsabilidade civil dos pais somente em casos extremos de efetivo excesso nas relações familiares⁵.

Nesse mesmo sentido, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, colhe-se julgados contrários a possibilidade de indenização por abandono afetivo, como se extrai da decisão proferida em sede de julgamento da Apelação Cível número 10637140065797001, julgado em 30/08/2018, cujo pleito indenizatório foi julgado improcedente ao passo que o Tribunal Mineiro entendeu que a possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito, cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimento não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro⁶.

⁴ TJ-DF. APELAÇÃO CÍVEL: AC 0006983-72.72.2016.8.07.0005. Relatora: Maria de Lourdes Abreu. DJ: 21/01/2020. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/800668013/69837220168070005-df-0006983-7220168070005>. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁵ STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1493125 SP 2014/01313352-4. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas. DJ: 23/02/2016. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861406271/recurso-especial-resp-1493125-sp-2014-01313352-4>. Acesso em: 29 nov. 2020.

⁶ TJ-MG. APELAÇÃO CÍVEL: AC 1.0637.14.006579-7/001. Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda. DJ: 14/09/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/916325251/apelacao-civel-ac-10637140065797001-mg>. Acesso em: 29 nov. 2020.

Com base no mesmo fundamento o Tribunal Mineiro negou provimento ao Recurso de Apelação número 1048113012289001, julgado em 19/05/2020, considerando que para configuração da responsabilidade por abandono afetivo, necessário à demonstração do ilícito civil, de modo a ser convencido o julgador de que suas consequências ultrapassam o mero dissabor, sendo que a mera falta de contato não representa, por si só, ato ilícito⁷.

Infere-se dos precedentes supracitados, que no âmbito da jurisprudência, os Tribunais se divergem acerca da possibilidade de reparação de danos por abandono afetivo, com julgados que afastam a indenização.

Para os Tribunais que admitem a reparação civil pelo abandono afetivo, conforme precedente da Suprema Corte e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a responsabilização civil encontra respaldo na previsão constante no artigo 927 do Código Civil, que estipula a obrigação do sujeito de reparar os danos causados por ato ilícito praticado, podendo este advir de um ação ou omissão voluntária ou de abuso de direito⁸.

Nestes termos o abandono afetivo parental se manifesta como um ato ilícito, previsto no artigo 186 do Código Civil, em vista da conduta omissiva e negligente do genitor que deixa de cumprir com os deveres inerentes a paternidade. Para Madaleno (2018, *on-line*) o genitor ao ultrapassar as barreiras do direito faltando com os deveres legais da parentalidade responsável, age com abuso de direito.

O abuso do direito independe da culpa, pois sua noção extrapola a teoria da responsabilidade civil. Trata da imposição de restrições éticas ao exercício de direitos subjetivos, tendo em conta que no âmbito do conteúdo do direito de visitas e na obrigação de comunicação com seus filhos, existem espaços que não podem ser relegados e que não podem ser ultrapassados (MADALENO, 2018. *on-line*, p.1).

⁷ TJ-MG. APELAÇÃO CÍVEL: AC 1.0481.13.012289-0/001. Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda. DJ: 10/05/2020. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/848680313/apelacao-civel-ac-10481130122890001-mg>. Acesso em: 29 nov. 2020

⁸ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

A reparação civil do dano moral, não se confunde com uma forma de estabelecer um valor para a dor, vez que busca-se com a indenização, alcançar satisfações materiais e espirituais para atenuar ao menos em parte as consequências do dano, afinal, o dinheiro não pode suprir a ausência paterna ou apagar a dor e os abalos emocionais causados aos filhos.

Os filhos, devido à falta de afeto, desenvolvem um sentimento de rejeição e inferioridade em relação aos outros que puderam conviver com ambos os pais. Esses sentimentos refletirão em relações instáveis no futuro. Nesse sentido, a indenização poderia proporcionar acesso à orientação psicológica para o tratamento das consequências advindas da ausência de convivência com o genitor (CARDIN, 2012, p. 239).

Assim, o caráter socioeducativo e pedagógico da responsabilização civil, rompe com o paradigma da impunidade que repercute sobre os atos ilícitos praticados nas relações familiares, e ainda serve de desestímulo a prática de tais atos (DIAS, 2010).

Tal instituto serve de alerta aos genitores que parecem não saber de sua importância, e de seu dever na criação de seus filhos. Nesse sentido:

O cabimento da reparação dos danos morais no âmbito familiar justifica-se fato de que o patrimônio moral e familiar é algo muito precioso e de grande estimação, visto ser construído com carinho, afeto e sentimento em cada minuto da vida e, porque o impacto de uma lesão causada por um membro da família em detrimento de outro tende a ser maior, do que aquele provocado por um estranho, assim, merece amparo pela teoria geral da responsabilidade civil, já que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de previsão específica (CARDIN; VIEIRA; BRUNINI, 2017, p. 54).

Como visto o afeto na Constituição Federal elevou-se a valor jurídico, elemento estruturante da família, construída através da convivência e solidariedade dos membros do grupo familiar.

Nesse intento, assevera o autor supracitado que,

(...) o afeto eleva-se ao status de direito fundamental, despontando como uma cláusula geral de proteção aos direitos de personalidade, assim, o princípio jurídico da afetividade acarreta o respeito aos direitos fundamentais da criança, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, onde o poder familiar projeta-se sob uma perspectiva protetora em relação aos filhos. (CARDIN; VIEIRA; BRUNINI, 2017, p. 47).

Registra-se que conforme demonstrado, o Sistema Judicial Brasileiro reconhece a aplicação da responsabilidade civil em razão da omissão do afeto

parental, como forma de reparação pelo dano psíquico ocasionado ao filho, dano irreparável com efeitos negativos que repercutem pelo resto da vida.

O abandono afetivo, conforme orienta o Jurista Chalhes Bicca (2015), ocasiona nas crianças e nos adolescentes alterações em seu comportamento, relacionamentos sociais, desempenho escolar, podendo apresentar sentimentos negativos, com episódios depressivos, baixa autoestima, agressividade e hostilidade.

Destaca-se que os precedentes indicados se relacionam a casos de abandono afetivo decorrente da ausência física, quando os genitores deixam de conviver voluntariamente com o filho. Contudo, embora para conduta da parentalidade distraída não haja legislação específica acerca da possibilidade de responsabilização civil, é necessária uma reflexão acerca do assunto, tendo em conta que abandono decorrente da distração crônica dos pais, pelo uso excessivo de dispositivos tecnológicos, marca tanto quanto, o afastamento físico.

Nesse sentido assevera Falcão (2019) que o Direito enquanto fruto da realidade social deve estar atento aos fenômenos que permeiam o Direito de Família:

(...) a parentalidade distraída por si só poderia ser considerada ato ilícito (art. 186-187 do Código Civil), tendo vista o abandono. Inicialmente vislumbra-se a conduta humana de não dar atenção, não cuidar, orientar, aconselhar, conviver com o filho em decorrência do uso intenso e desproporcional de mídias tecnológicas. Quanto ao nexo causal é perfeitamente admissível, diante de estudos em desenvolvimento, que tal negligência afetiva por parte dos pais pós-globalizados pode gerar sim um abandono afetivo. A ação ou omissão oriunda de um descuido parental fruto da preferência virtual ou mesmo do lugar ao “viver em rede” em detrimento do correto dever de zelo, esclarece que há sim nexo entre esses dois fenômenos (FALCÃO, 2019, p. 66-67).

Quanto ao dano, este pode ser facilmente identificado em razão das implicações que a falta de atenção parental pode causar ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, diante da fragilização dos laços familiares, da falta do diálogo, ausência de contato físico, que tanto repercute na esfera física, moral e social dos menores. No que tange a culpa, esta se desdobra no sentido subjetivo, precisamente na culpa em sentido estrito, pela negligência dos pais ao priorizarem o uso de mídias tecnológicas, em total detrimento do seu dever de cuidado, orientação e convivência com os filhos.

Apontamentos estes, que nos leva a reconhecer que “a conduta da parentalidade distraída pode ser considerada um ilícito frente à ocorrência do abandono afetivo, devendo então ocorrer uma imputação ao dever de indenizar por eventuais danos morais ou mesmo materiais” (FALCÃO, 2019, p. 67).

Registra-se que o afeto vai além do amor e carinho, inclui educação, limites, lazer e auxílio dos pais, o que vem sendo negligenciado por estes, em virtude da desatenção provocada pelo mundo virtual. É preciso estabelecer prioridades “principalmente em se tratando da educação dos filhos que, sem sombras de dúvidas, deve vir em primeiro lugar, pois é por meios de exemplos, trocas de experiências e valores éticos e morais que a criança constrói seu mundo” (PEDROSO; BONFIM, 2017, p. 2).

Justamente por ter ocorrido uma reformulação do conceito de família, é mister salientar que a figura do afeto nasce para demonstrar que o que de fato vale é o dia a dia construído em conjunto, é a troca, é o balanço entre o silêncio para ouvir e a atenção voltada à conversa. Há de fato, uma construção doutrinária e até mesmo fática que traduz a afetividade enquanto algo que todo ser humano deveria ter e compartilhar para com o próximo. Por óbvio, não se defende uma obrigatoriedade de afeto entre familiares, mas sim uma presunção da sua relevância enquanto pilar útil e fundamental para o desenvolvimento de crianças e adolescentes em tempos tecnológicos (FALCÃO, 2019, p. 68 apud BASTOS; SOARES, 2015).

Por todo o exposto, evidente que não há proibição no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecimento do dano moral no direito de família, pelo contrário vemos que atualmente, têm sido recorrentes demandas relacionadas ao pleito de indenização por abandono afetivo, as quais se fundam na busca por uma reparação, diante da gravidade ocasionada pela omissão e negligência parental, passível de indenização.

Nestes termos:

Havendo violação dos direitos de personalidade, mesmo no âmbito da família, não se pode negar ao ofendido a possibilidade de reparação do dano moral, não atuando esta como fator desagregador daquela instituição, mas de proteção da dignidade de seus membros. A reparação, embora expressa em pecúnia, não busca, neste caso, qualquer vantagem patrimonial em benefício da vítima, revelando-se na verdade como forma de compensação diante da ofensa recebida, que em sua essência é de fato irreparável, atuando ao mesmo tempo em seu sentido educativo, na medida em que representa uma sanção aplicada ao ofensor, irradiando daí seu efeito preventivo. (BRANCO, 2006, p. 116).

A judicialização da parentalidade distraída é um tema delicado, e embora ainda pouco discutido no âmbito jurídico, não deve ser descartado, pois é necessário estar atento à realidade em que vivemos, a ruptura dos vínculos afetivos em virtude do uso excessivo da tecnologia, cada vez mais presente nos lares brasileiros, desencadeia inúmeros transtornos ao desenvolvimento saudável das crianças. Nesse sentido destaca Falcão (2019, p.61 apud McDANIEL; RADESKY, 2018) que este fenômeno desemboca “em comportamentos de abandono e negligência para com crianças e adolescentes, é uma espécie de descuido que acontece dentro âmbito familiar” abrindo espaço para a possibilidade de responsabilização civil diante desta espécie de abandono.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No cenário atual, a tecnologia tornou-se essencial no cotidiano das pessoas, todos os avanços perpetrados ao longo dos anos provocaram mudanças nas diversas áreas de conhecimento, e, principalmente no âmbito das relações interpessoais, alterando a conduta, costumes, consumo, lazer e as formas de comunicação.

Não se pode olvidar que os dispositivos tecnológicos trouxeram inúmeros benefícios à sociedade, em vista da praticidade, economicidade e facilidade ofertada, interrompendo as barreiras geográficas de comunicação, permitindo-nos trabalhar e estudar de qualquer lugar em que estejamos. Todavia, em paralelo a todos os benefícios trazidos, conforme demonstrado no desenvolver do presente estudo, o uso ilimitado dos dispositivos eletrônicos, tais como celulares, *tablets*, computadores e etc., no contexto familiar, vêm impactando negativamente nas relações familiares, especialmente nas relações entre pais e filhos.

Verificou-se que o uso exacerbado destes dispositivos pelos pais, tem ocasionado o distanciamento familiar, vez que os genitores se distraem em meio a todos os recursos disponibilizados por estes dispositivos, e não interagem com os filhos, surgindo o fenômeno da parentalidade distraída, onde os filhos disputam a atenção de seus genitores junto às máquinas.

A parentalidade ausente, decorrente do uso irresponsável dos dispositivos eletrônicos pelos pais, gera uma parentalidade não responsável, em total inobservância do dever legal dos pais, de cuidar, proteger e guardar seus filhos.

Conforme explanado tornou-se comum presenciarmos cenas em restaurantes, praças, shopping e outros locais de lazer, pais totalmente vidrados em seus aparelhos celulares e sem nenhum contato visual com os filhos, os quais buscam, em sua grande maioria, chamar suas atenções por meio de birras ou aventurando-se em locais perigosos.

Depreende-se que os genitores se portam contrários à sua condição de provedores afetivo dos filhos, na medida em que a preocupação maior reside em dar suporte financeiro, como se dar presentes e satisfazer as vontades materiais das crianças, substituirá o afeto familiar de que necessitam para se desenvolverem.

Nesse sentido, analisa-se que o ambiente familiar, tem que ser baseado na afetividade, necessitando de demonstrações de carinho e atenção, para que pais e

filhos construam um laço fraterno, e assim se edifique uma sociedade com crianças saudáveis, bem-cuidadas e seguras para os desafios do dia a dia.

Diante das conclusões obtidas no presente Trabalho de Concurso de Curso, a condutada da parentalidade distraída, em vista da inobservância dos pais de seu dever constitucional que é cuidar, e que se trata de um ônus indelegável, acarreta danos psicológicos e emocionais que refletem diretamente no convívio das crianças em sociedade, causando prejuízos irreparáveis que repercutiram para o resto de suas vidas.

Sendo certo que esta negligência parental configura uma espécie de abandono afetivo, passível de responsabilização civil, conforme se tem reconhecido nos Tribunais Brasileiros.

Cumprе ressaltar que embora a parentalidade distraída ainda seja pouco debatida no âmbito jurídico, e não exista legislação específica, os efeitos que este fenômeno vem proporcionando nas relações entre pais e filhos, nos causa grandes preocupações, pois atinge as crianças, merecendo maior atenção por parte dos legisladores.

A parentalidade ausente, como visto, trata-se de um fenômeno novo em meio ao ordenamento jurídico, carecendo de maiores estudos acerca da possibilidade de judicialização desse instituto, contudo com base nas considerações acerca de seus efeitos nas relações afetivas entre pais e filhos, demonstrou-se que a parentalidade ausente fere direitos constitucionais e infraconstitucionais das crianças, abrindo espaço para a possibilidade da aplicação da responsabilização civil, como forma de se alcançar, de forma imediata, uma solução frente aos impactos negativos ocasionados ao desenvolvimento das crianças.

Judicializar a parentalidade distraída é algo delicado, mais diante da conduta ilícita que esta representa, frente à ocorrência do abandono afetivo, faz surgir à necessidade de tutela por parte do Estado em relação aos direitos da personalidade da criança, principalmente da dignidade da pessoa humana, com possibilidade de uma imputação ao dever de indenizar contra os pais que em razão do comportamento omissivo e negligente causar prejuízo para o desenvolvimento moral, intelectual e psicológico a estas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, o que servirá de alerta para que os pais tomem conhecimento dos efeitos do uso excessivo da tecnologia na formação, enquanto sujeito de direito, dos seus filhos.

6 REFERÊNCIAS

ALBERTON, M. S. **Violação da infância: Crimes Abomináveis: Humilham, machucam, torturam e matam!**. Porto Alegre: AGE Ltda, 2005.

AMAZONAS, M. C. L. A. *et al.* Arranjos familiares de crianças das camadas populares. **Psicologia em estudo**, Maringá, v. 8, p. 11-20, 2003. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-73722003000300003>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=s1413-73722003000300003&script=sci_arttext. Acesso em: 19 nov. 2020.

BARON, N. S. Adjusting the volume: technology and multitasking in discourse control. *In*: KATZ, J. (org.). **Handbook of Mobile Communication Studies**. Cambridge: Mit Press, 2008. p. 177-193.

BASTOS, Í. B. A.; SOARES, F. R. Abandono de Cuidado: conscientizar responsabilizar. *In*: ROSA, C. P.; THOMÉ, L. M. B. (org.). **As Famílias e os Desafios da Contemporaneidade**. Porto Alegre: Ibdfam, 2015.

BICCA, C. **Abandono Afetivo**: o dever de cuidado e responsabilidade por abandono de filhos. 1. ed. Brasília: OWL, 2015.

BRANCO, B. C. **Dano Moral no Direito da Família**. São Paulo: Método, 2006.
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1159242 SP 2009/0193701-9. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. DJ: 24/04/2012. **JusBrasil**, 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9>. Acesso em: 20 de nov. 2020.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1493125 SP 2014/01313352-4. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas. DJ: 23/02/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861406271/recurso-especial-resp-1493125-sp-2014-0131352-4>. Acesso em: 29 nov. 2020.

TJ-DF. APELAÇÃO CÍVEL: AC 0006983-72.72.2016.8.07.0005. Relatora: Maria de Lourdes Abreu. DJ: 21/01/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/800668013/69837220168070005-df-0006983-7220168070005>. Acesso em: 20 nov. 2020.

TJ-MG. APELAÇÃO CÍVEL: AC 1.0637.14.006579-7/001. Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda. DJ: 14/09/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/916325251/apelacao-civel-ac-10637140065797001-mg>. Acesso em: 29 nov. 2020.

TJ-MG. APELAÇÃO CÍVEL: AC 1.0481.13.012289-0/001. Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda. DJ: 10/05/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/848680313/apelacao-civel-ac-10481130122890001-mg>. Acesso em: 29 nov. 2020.

CARDIN, V. S. G. **Dano Moral no Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDIN, V. S. G.; GUIMARÃES, N. C. B.; CAZELATTO, C. E. C. Das implicações do abandono afetivo nas relações familiares. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 40, p. 224-242, 2019.

CARDIN, V. S. G.; VIEIRA, T. R.; BRUNINI, B. C. C. **Famílias, Psicologia e Direito**. 1. ed. Brasília: Miraluz, 2017.

CARTAXO, V. Eu, minha família e a Tecnologia. **Revista Psique: uma multidão de solitários**, São Paulo, v. 82, n. 148, p. 44-51, 2018.

CASTELLS, M. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CHALITA, G. **Educação: A Solução Está No Afeto**. São Paulo: Gente, 2001.

CHRISTAKIS, E. Os Perigos da Parentalidade Distraída. **Feminina Mulher**, 2018. Disponível em: <http://www.femininamulher.com.br/2018/06/os-perigos-da-parentalidade-distraida.html>. Acesso em: 18 nov. 2020.

CHRISTAKIS, E. Parentalidade Distraída. **Aripe**, 2020. Disponível em: https://aripe.com.br/parentalidade_distraida/. Acesso em: 19 nov. 2020.

CORTELLA, M. S. **Família: Urgências e Turbulências**. São Paulo: Cortez, 2017.

CURY, M.; GARRIDO, P. A.; MARÇURA, J. N. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CUSTODIO, A. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do direito**, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, 2008. DOI: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v0i29.657>. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657/454>. Acesso em: 19 nov. 2020.

DIAS, L.; ALMEIDA, R. Uso Excessivo das Tecnologias Altera o Convívio Social. **Infonet**, 2020. Disponível em: <https://infonet.com.br/noticias/educacao/uso-excessivo-das-tecnologias-altera-convivio-social/>. Acesso em: 28 out. 2020.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

EISENSTEIN, E.; ESTEFENON, S. Computador: Ponto social ou abuso virtual?. **Adolescência e Saúde**. Rio de Janeiro, v. 3, n.3, p. 57-60, 2006.

FALCÃO, L. P. O Fenômeno da Parentalidade Distraída e Abandono Afetivo: Quanto Custa o Cuidado na Sociedade Tecnológica. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. Goiânia, v. 5, n. 1, p. 56-72, 2019. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=O+Fen%C3%B4meno+da+Parentalidade+Distra%C3%ADda+e+Abandono+Afetivo%3A+Quanto+Custa+o+Cuidado+na+Sociedade+Tecnol%C3%B3gica&btnG. Acesso em: 16 nov. 2020.

FERRARI, M.; KALOUSTIAN, S. M. Introdução. *In*: KALOUSTIAN, S. M. (org.). **Família Brasileira: A Base de Tudo**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1994. p. 11-15.

GOLDENBERG, M. **Velho é lindo!**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

GRISARD, W. F. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 46.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?=&t=publicacoes>. Acesso em: 26 out. 2019.

KALLAJIAN, G. C. A Sociedade da Informação e suas Implicações na Educação. **Caderno Virtual**, 2017. Disponível em: <https://www.cadernovirtual.com.br/sociedade-da-informacao-e-educacao/>. Acesso em: 17 nov. 2020.

KENSKI, V. M. **Educação e Tecnologias: O Novo Ritmo da Informação**. Campinas: Papirus, 2003.

KENSKI, V. M. **Educação e Tecnologias: O Novo Ritmo da Informação**. 8. ed. Campinas: Papirus, 2012.

KÖHLER, J. F. **A influência da internet nas relações familiares**. 2011. 20 f. Artigo (Especialização em Mídias na Educação) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2011.

KOHN, K.; MORAES, C. H. O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital. *In*: **XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**. p. 1-13, 2007. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Claudia_Moraes3/publication/238065799_O_im_pacto_das_novas_tecnologias_na_sociedade_conceitos_e_caracteristicas_da_Sociedade_da_Informacao_e_da_Sociedade_Digital1. Acesso em: 13 nov. 2020.

KUMAR, K. **Da Sociedade Pós-industrial à Pós-moderna**: novas teorias sobre o mundo contemporâneo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

KUSHLEV, K.; DUNN, E. W. Smartphones Distraem Pais de Cultivar Sentimentos de Conexão ao Passar Tempo com Seus Filhos. **Revista de Relações Sociais e Pessoais**. Virginia, v. 36, p. 1619-1639, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1177/0265407518769387>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0265407518769387>. Acesso em: 18 nov. 2020.

LABEDU. **Parentalidade distraída**: o mal dos adultos que dão mais atenção às telas do que às crianças. Laboratório de Educação. 2019, *on-line*. Disponível em: <https://labedu.org.br/parentalidade-distraida-tempo-tela-pais-filhos-criancas/>. Acesso em: 30 set. 2020.

LIBÂNEO, J. B. Influência da tecnologia na família. **Dom Total**, 2010. Disponível em: <https://domtotal.com/artigo/1585/24/09/influencia-da-tecnologia-na-familia/>. Acesso em: 19 nov. 2020.

LINHARES, E. D.; TEIXEIRA, I. A Influência dos Dispositivos Móveis na Dinâmica da Família Contemporânea. **Humanidades & Inovação**. Palmas, v. 4, n. 2, 2017. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/227>. Acesso em: 18 nov. 2020.

LÔBO, P. **Direito civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOMEU, L. S. Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. Porto Alegre, v. 11, p. 105-117, 2010. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/222.pdf. Acesso em: 16 nov. 2020.

MADALENO, R. O custo do abandono afetivo. **Rolf Madaleno**, 2018. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo>. Acesso em: 18 nov. 2020.

MARUCO, F. O. R.; RAMPAZZO, L. O Abandono Digital de Incapaz e os Impactos Nocivos pela Falta do Dever de Vigilância Parental. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 35-54, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662>. Acesso em: 17 nov. 2020.

MCDANIEL, B. T.; RADESKY, J. S. Technoference: Parent distraction with technology and associations with child behavior problems. **Child development**. v. 89, n. 1, p. 100-109, 2018.
MEIRELES, F. S.; TEIXEIRA, S. M. As Diversas Faces da Família Contemporânea: conceitos e novas configurações. **Econômico**. Campinas, v. 16, n. 31, p. 38, 2014. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?start=10&q=fam%C3%ADlia+contempor%C3%A2nea&hl=pt-PT&as_sdt=0,5>. Acesso em: 17 nov. 2020.

MELO, D. G. S. *et al.* Dependência Tecnológica: A Doença da Contemporaneidade no Contexto Familiar. **Psicologia. PT**. Piauí, p. 01-27, 2018. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1276.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2020.

MILLER, H. **Pais em Hora de Ponta**. 1. ed. Porto: Porto Editora, 2019.

MONTEIRO, W. B.; SILVA, R. B. T. **Curso de Direito de Família**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTOVANI, C. M. C. A.; MOURA, M. A. Informação, interação e mobilidade. **Informação & Informação**. Altamira, v. 17, n. 2, p. 55-76, 2012. DOI: <http://dx.doi.org/10.5433/1981-8920.2012v17n2p55>. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/13764>. Acesso em: 16 nov. 2020.

NEUMANN, D. M. C.; MISSEL, R. J. Família digital: a influência da tecnologia nas relações entre pais e filhos adolescentes. **Pensando famílias**. Porto Alegre, v. 23, n. 2, p. 75-91, 2019.

OLIVEIRA, G. A. B. L.; PINTO, L. P.; LAIA, M. M. Tecnologia da informação: impactos na sociedade. **Informação & Informação**. Altamira, v. 7, n. 2, p. 75-94, 2002.

PACEY, A. **The Culture of Technology**. Cambridge: Mit Press, 1983. p. 210.

PAIVA, N. M. N.; COSTA, J. A influência da tecnologia na infância: desenvolvimento ou ameaça. **Psicologia. PT**. Piauí, v. 1, p. 1-13, 2015. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0839.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2020.

PEDROSO, C. M. S.; BONFIM, E. L. S. O Impacto da Tecnologia no Ambiente Familiar e suas Consequências na Escola. **E-FACEQ: Revista dos Discentes da Faculdade Eça de Queirós**. São Paulo, n.10, p. 1-5, 2017. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20171030115836.pdf. Acesso em: 29 out. 2020.

PEREIRA, D. M.; SILVA, G. S. As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) como aliadas para o desenvolvimento. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**. Vitória da Conquista, v. 10, p. 151-174, 2010.

PIAIA, T. C.; COSTA, B. S.; WILLERS, M. M. Quarta revolução industrial e a proteção do indivíduo na sociedade digital: desafios para o direito. **Revista Paradigma**. Santo Ângelo, v. 28, n. 1, p. 122-140, 2019.

PIMENTA, T.; OLIVEIRA, F. A. F. A Influência Da Tecnologia Nas Relações Familiares. **Revista Uningá**. Maringá, v. 55, n. 4, p. 138-147, 2018. Disponível em: <https://revista.uninga.br/index.php/uninga/article/view/2411/1798>. Acesso em: 17 nov. 2020.

RAPOSO, G. Parentalidade Distraída e Abandono Afetivo. **Guilherme Raposo**, 2020. Disponível em: <https://guilhermeraposo.com/2020/03/02/parentalidade-distraida-e-abandono-afetivo/>. Acesso em: 19 nov. 2020.

RIBEIRO, N. L. **Desafios Enfrentados na Repressão dos Crimes Informáticos à Luz dos Avanços Tecnológicos**. 2017. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, Souza, 2017. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/15993>. Acesso em: 20 nov. 2020.

ROBERTI JUNIOR, J. P. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista da Unifebe**. Brusque, v. 1, n. 10, p. 105-122, 2012.

ROCHA, A. L. **Um lugar chamado lar: O princípio da proteção integral e a violência doméstica contra crianças e adolescentes**. 2002. 264 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/83022/191576.pdf?sequence=1&isAllowed=y> U). Acesso em: 18 nov. 2020.

RODRIGUES, M. S. P.; SOBRINHO, E. H. G.; SILVA, R. M. A família e sua importância na formação do cidadão. **Família, Saúde e Desenvolvimento**. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 40-48, 2000. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/refased/article/viewFile/4934/3754>. Acesso em: 20 nov. 2020.

RUÃO, T.; NEVES, R.; ZILMAR, J. **A Comunicação Organizacional e os desafios tecnológicos**: estudos sobre a influência tecnológica nos processos de comunicação nas organizações. Portugal: CECS, 2017. *E-book*. 237 p. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/50003/1/2017_Ruao_et_al-com-estrategica-tecnologia.pdf. Acesso em: 19 nov. 2020.

SANTOS, B. R. *et al.* A Evolução Da Tecnologia: Vivendo Uma Nova Era. In: **XI EPCC Encontro de Produção Científica**. p. 1-4, 2019. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/3699/1/Bruno%20Rodrigues%20Dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.

SASTRE, A. A Mensagem Institucional nas Redes Sociais e a Estratégia de Conquista do Público por Meio do Conteúdo: Estudo de Caso da Concessionária de Rodovias Tebe S/A. In: **GT Mídias Sociais: Consumo e Estratégias de Mercado do Simsocial**. p. 1-12, 2005. Disponível em: <http://gitsufba.net/simposio/wp-content/uploads/2011/09/A-Mensagem-Institucional-nas-Redes-Sociais-e-a-Estrategia-de-Conquista-do-Publico-por-Meio-do-Conteudo-SASTRE-Angelo.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.

SILVA, A. K. A.; CORREIA, A. E. G. C.; LIMA, I. F. O conhecimento e as tecnologias na sociedade da informação. **Revista Interamericana de Bibliotecología**. Paraíba, v. 33, n. 1, p. 213-239, 2010. Disponível em: <https://revistas.udea.edu.co/index.php/RIB/article/view/6288>. Acesso em: 20 nov. 2020.

SILVA, T. O. **Os impactos sociais, cognitivos e afetivos sobre a geração de adolescentes conectados às tecnologias digitais**. 2016. 27 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Psicopedagogia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/1867/1/TOS14062016.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

SOUZA, I. F.; SERAFIM, R. N. V. Os direitos humanos da criança: análise das recomendações do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Santa Catarina, v. 20, n. 1, p. 191-218, 2019. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i1.1134>. Disponível em: Os direitos humanos da criança: análise das recomendações do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas. | Revista de Direitos e Garantias Fundamentais (emnuvens.com.br). Acesso em: 16 nov. 2020.

STONE, L. Beyond simple multi-tasking: continuous partial attention. **Linda Stone**, 2009. Disponível em: <https://lindastone.net/2009/11/30/beyond-simple-multi-tasking-continuous-partial-attention/>. Acesso em: 19 nov. 2020.

TARTUCE, F. Danos Morais por Abandono Moral. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre, n. 7, p.100-115, 2009.

THOMAZINI, M. G.; GOULART, E. E. Relações Familiares: a Influência do virtual. **Interacções**. São Paulo, v. 14. n. 47, p. 49-64, 2018. DOI: <https://doi.org/10.25755/int.14182>. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/view/14182>. Acesso em: 19 nov. 2020.